TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003398-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: **DIRCE MODENUTI**

Requeridos: REASILVA SIMARDI TOSCANO e

ALESSANDRO SIMARDI TOSCANO (excluído fl. 71)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

demanda.

DIRCE MODENUTI move ação em face de ALESSANDRO

SIMARDI TOSCANO (locatário) e REASILVA SIMARDI TOSCANO (fiadora), alegando que celebraram contrato da locação do prédio residencial localizado na Av. Comendador Alfredo Maffei nº 250, aptº 154, residencial Adelino Orlandi, Jd. Gibertoni, nesta cidade, tendo o requerido se obrigado a pagar mensalmente aluguel, IPTU e seguro contra incêndio, raio e explosão, cujos valores atualizados são: a) aluguel: R\$ 933,60 (novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos); b) condomínio: R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) e c) seguro: R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos). Aluguel e seguro têm vencimento no dia 1º (primeiro) de cada mês e o condomínio dia 28 de cada mês. O réu locatário deixou de pagar os alugueres vencidos em novembro/2013 a abril/2014 e meses subsequentes, e também não pagou os respectivos encargos. Veio aos autos notícia de que o imóvel fora desocupado em 26/05/2014 (fl. 38), razão pela qual às fls. 42/43 a autora pede a continuidade do processo com relação ao pedido de cobrança, ou seja, a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento dos aluguéis e acessórios e aos ônus da sucumbência. Docs. fls. 07/27.

A ré foi citada (fl. 39), não purgou a mora e nem contestou a

A fl 71 foi homologada a desistência da ação em relação ao requerido ALESSANDRO SIMARDI TOSCANO, sendo que a ação prossegue apenas em relação à requerida-fiadora.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO C

F

22

R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II, do artigo 330, do CPC. O pedido de resolução do contrato de locação perdeu seu objeto, pois o réu desocupou o imóvel locado, tendo a autora retomado sua pose direta. Este processo se desenvolve apenas em função do pedido de cobrança (fls. 38, 42/43). A ré foi citada e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se apóiam em sólida prova documental.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora, os aluguéis e acessórios em atraso desde a obrigação vencida em 01/11/2013 até a data da desocupação do imóvel que se deu em 26/05/2014, mais os juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento, bem como custas processuais e 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado do débito.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para a executada pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista ao exequente para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA